



Câmara Municipal de  
**Tucumã**

**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2022**



**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da penha.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

**Gabinete Da Vereadora Davina Guerreira**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores(as) Vereadores(as):

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada e individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

*Davina Kelen R. b. dos Santos*



Câmara Municipal de

Tucumã



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres de mundo.

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (capítulo I, artigo 1º).

A lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência - a moral e a patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

Nesse sentido, faz-se necessário que a discussão do enfrentamento da violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consule Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

***“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chef do Poder Executivo”.***

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Davina Kelen R. B. dos Santos





Câmara Municipal de

**Tucumã**

**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**




O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº1.308.883, proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2012, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão de Ministro Edson Fachin foi de que:

*Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.*

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos na Administração.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

**Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 11 dias de fevereiro de 2022.**

  
Davina Kelen R. Curcino dos Santos.  
Vereadora Davina Guerreira – MDB.



**DESPACHO AO PROCESSO Nº 003/2022.**


PROTOCOLO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA DO **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2022**, de autoria da Vereadora Davina Kelen Rodrigues Curcino dos Santos.

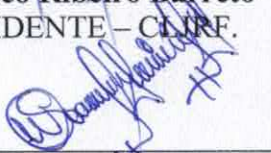
Súmula: **VEDA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2000 (LEI MARIA DA PENHA).**

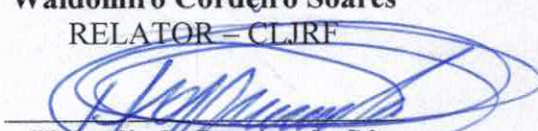
O PROJETO EM EPÍGRAFE FOI APRESENTADO EM SESSÃO PLENÁRIA NO DIA: 21 DE FEVEREIRO DE 2022 E ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DA CMT À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF PARA EMISSÃO DE PARECER.

  
Wellington Faria da Costa  
**Vereador e Presidente da CMT**


RECEBIMENTO DOS MEMBROS DA C.L.J.R.F.: 21 / fevereiro de 2022.

  
Francisco Ribeiro Barreto  
PRESIDENTE – CLJRF.

  
Waldomiro Cordêiro Soares  
RELATOR – CLJRF

  
Hoberlindo Pereira de Sá  
MEMBRO – CLJRF

Devolução da CLJRF ao Presidente da CMT com devido Parecer em: 15/03 /2022.

  
Wellington Faria da Costa  
**PRESIDENTE CMT.**

Recebi e autorizo inclusão em Pauta para votação no dia: 17 / março / 2022.